



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001233-64.2014.815.0061

Relator : Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado em substituição ao  
Des. José Ricardo Porto  
Embargante : Banco do Brasil S/A  
Advogada : Patrícia de C. Cavalcanti  
Embargado : Severino Teixeira da Rocha  
Advogado : Marcelo Ferreira Soares Raposo

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 536 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.**

- *“Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.”* (art. 536 do Código de Processo Civil)

- O prazo para oposição dos Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias, e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento.

### VISTOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A contra a monocrática de fls. 232/238 verso, que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao apelo interposto pelo ora embargante.

O irresignante lança mão dos aclaratórios visando eliminar supostas omissões do julgado, bem como garantir o prequestionamento da matéria (fls. 240/248).

**É o relatório.**

### DECIDO.

A matéria a ser julgada é de cunho eminentemente técnico processual ou, em outro ângulo, precipuamente cronológica.

A teor das prescrições do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá analisar e por fim ao recurso, quando manifestamente intempestivo.

**In casu**, trata-se de irresignação proposta fora do prazo estipulado pelo art. 536 da Legislação Adjetiva Civil.

Vejam, então, o que prescreve o dispositivo:

*“Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.” (art. 536 do Código de Processo Civil)*

Pois bem.

Pretende o recorrente corrigir supostas omissões que vislumbra existir no acórdão vergastado, bem ainda visa prequestionar a matéria discutida. Ocorre, todavia, que os embargos em tela foram opostos extemporaneamente.

Com efeito, conforme se observa dos autos, o embargante tomou ciência da decisão impugnada mediante disponibilização em diário oficial em **15 de outubro do presente ano, cuja publicação deu-se no dia posterior**, conforme atesta a certidão encartada às fls. 239.

Porém, consoante se observa, a insurgência interposta pelo embargante somente foi protocolada em data de **27 de outubro de 2015**, mediante se percebe com a chancela de recebimento aposta na petição acostada às fls. 240 do presente caderno processual, fato que contraria o citado no art. 536 do CPC.

Assim, ultrapassado os 05 (cinco) dias previstos pela norma adjetiva, tenho que o recurso foi ofertado fora do prazo, não merecendo conhecimento.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

**“RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 535, I E II E 557CAPUT DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. ICMS. EXECUÇÃO. VÁRIOS LEILÕES REALIZADOS SEM SUCESSO. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS POSITIVOS, ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA ATUALIZADA EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO- PROVIDO.**

1. [...]

3. **No concernente à alegada infringência do artigo 557 do CPC, o entendimento deste STJ é no sentido de ser possível ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso quando este for intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior: (REsp 671816 /RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006; AgRg no REsp779893 / RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 574404/ GO; Rel. Min. Peçanha Martins; DJ 13.02.2006).**

5. **Recuso especial não-provido.**<sup>1</sup> Grifo nosso.

<sup>1</sup> REsp 916832 / SP. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Fonte DJ 03.09.2007 p. 139.

*PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÚNICO RECURSO CABÍVEL. PRAZO RECURSAL DE 05 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.*

**(PET no AREsp 117.916/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)**

Assim, considerando a apresentação a destempo dos embargos de declaração, e sendo de ordem pública a matéria referente à intempestividade recursal, outro caminho não resta senão declarar a extemporaneidade dos aclaratórios manejados.

Diante do exposto, com base no que prescreve o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considero intempestivos os presentes Embargos Declaratórios, **negando-lhe seguimento**.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 04 de novembro de 2015.

**Juiz Ricardo Vital de Almeida**  
**RELATOR**